



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001183-95.2011.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante MARCELO TEODORO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ADERCY LOUSAN MIRANDA EUSTÁQUIO, ADLA HADDAD SOLDANO, EDUARDO AUGUSTO SOLDANO, FÁTIMA MAGALHÃES PAIVA SOLDANO, PAULO FERNANDES EUSTÁQUIO e VITÓRIO PASQUAL SOLDANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001183-95.2011.8.26.0462

APELANTE: MARCELO TEODORO SANTANA

APELADOS: ADERCY LOUSAN MIRANDA EUSTÁQUIO, ADLA HADDAD

SOLDANO, EDUARDO AUGUSTO SOLDANO, FÁTIMA MAGALHÃES PAIVA

SOLDANO, PAULO FERNANDES EUSTÁQUIO E VITÓRIO PASQUAL SOLDANO

COMARCA: POÁ

JUIZ: BRUNO DELLO RUSSO OLIVEIRA

AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

VOTO Nº 51257

USUCAPIÃO - POSSE MANSA E PACÍFICA NÃO
CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA REPELIDA -
SENTENÇA CONFIRMADA – APELO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando os termos em que vazada a R. Sentença de fls.1042/1045, que houve por improcedente Ação de Usucapião Extraordinário, afastada a prescrição aquisitiva, pois faltante posse mansa e pacífica. Sucumbência fixada.

Insurge-se o Autor, dando conta de prescrição decenal, prazo a ser considerado em Ações Reais, nos termos do Art. 177 do C.C. de 1916 e Art. 1.225, Inciso I, do atual Código.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o brevíssimo relato.

Deveras, a insurgência não está em obra de se receber, merecendo manutenção a sêdula decisão “*a quo*”, que exata solução deu à lide.

De proêmio, afasta-se a tese de prescrição aquisitiva ao caso em tela, pois é aplicado o prazo de 20 anos, previsto no Art. 550 do Código Civil de 1916, conforme o Princípio da Especialidade, que prevalece sobre o prazo decenal do Art. 177 do mesmo Diploma.

O referido marco é observado porque, na época da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, já havia transcorrido mais de 10 anos da posse iniciada em 01/01/1993, em atendimento ao disposto no Art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Logo, o lapso temporal exigido não se completou, tampouco a posse do Apelante transcorreu sem interrupção e oposição; pelo contrário, o que se vislumbra é que em 24/11/2006 houve lavratura de Boletim de Ocorrência, e em 03/10/2010 foi proposta Ação de Reintegração - portanto faltantes os requisitos indispensáveis para julgar procedente a Ação.

Nenhum reparo, pois, merece o R. “*decisum*”, cujos fundamentos são mantidos, à luz do Artigo 252 do Regimento Interno desta Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Majora-se a honorária para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, § 11, do CPC, observada gratuidade deferida.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica